



## RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO – PR.

EDITAL DE PREGÃO Nº 086/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2559/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de coffee break e lanches para eventos institucionais, seminários, encontros, reuniões, palestras, cursos, conferencias, congressos e treinamentos atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes

A empresa Panificadora Moraes LTDA estabelecida na rua União da Vitória, 1088, Vila Nova Francisco Beltrão, PR. Fone (46) 30551548, e-mail: docepao@hotmail.com.br inscrita no CNPJ sob nº 03508500000127, neste ato representada por Nelcir Maria de Moraes., cargo, RG 3632744-8 , CPF 940.701.059-72, rua União da Vitória, 1088, Vila Nova Francisco Beltrão, PR. propõe Interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo, em estrito cumprimento ao previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº 086/2025, conforme abaixo discriminado:

Requer que seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

### **RAZÕES DE RECURSO**

ILUSTRE PREGOEIRO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

#### I. DA DECISÃO RECORRIDA

Em sessão eletrônica, o(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio declararam e habilitaram a licitante PANIFICADORA MORAES na fase de julgamento de propostas e na fase de habilitação a mesma foi desclassificada, por não cumprir com requisito do edital. Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

## II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O edital observou claramente que as informações contidas no Item:

**3 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO** 3.1 Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)). 3.1.1 Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

3.2 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

3.3 É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

3.4 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. 3.5 Para todos os itens, deste processo a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.5.1 A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. 3.6 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 3.7 Não poderão disputar esta licitação: 3.7.1 Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s).

3.7.2 Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados.

3.7.3 Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários.

3.7.4 Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.

3.7.5 Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

3.7.6 Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si.

3.7.7 Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

3.7.8 Agente público do órgão ou entidade licitante.

3.7.9 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição.

3.7.10 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

3.8 O impedimento de que trata o item

3.7.4 será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

3.9 A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os itens 3.7.2 e 3.7.3 poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

3.10 Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

3.11 O disposto nos itens 3.7.2 e 3.7.3 não impede a licitação ou a contratação de serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

3.12 Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3.13 A vedação de que trata o item 3.7.8 estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Ocorre que o edital não informa nas condições de participação que a empresa deve estar localizada no Município de Marceleiro – PR. Entendendo-se que empresa habilitada atende todas as condições exigidas para participar do referido edital. Frente a isto, não pode a Administração efetuar a inabilitação da empresa Panificadora Moraes vencedora dos itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 46, 48.

Já para o TERMO DE REFERENCIA ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO, no item 3, o edital afirma que:

3.1 Considerando a eficácia, a qualidade e a conveniência econômica e sabendo que a demanda pode ser atendida por empresas que atuam em todo o território nacional” a solução plausível para a demanda em questão será a contratação de empresa por meio de Pregão Eletrônico com adoção do Sistema de Registro de Preços, prezando pela empresa que possuir preço mais vantajoso e que melhor atenda às especificidades do objeto requisitado.

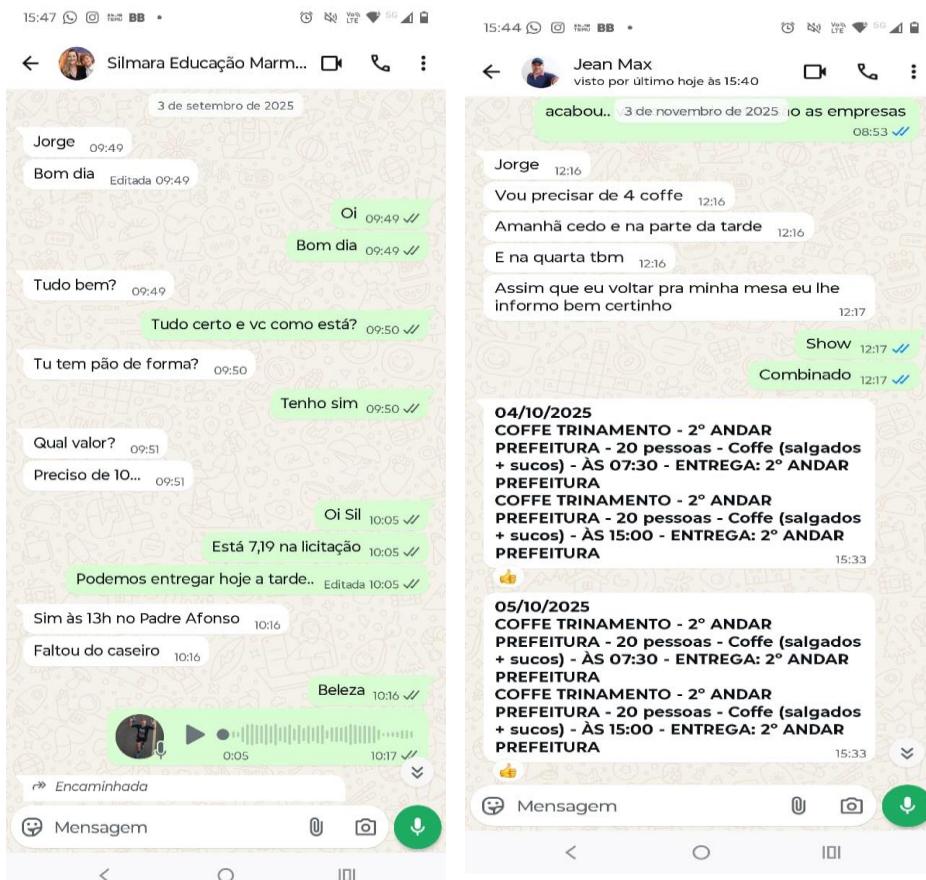
Entende-se que o próprio edital afirmar que a contratação será de empresas que atuam em todo o território nacional, independe da sua localização. Desde que cumpra o princípio do menor preço em licitações públicas, que visa selecionar a proposta de menor valor monetário, desde que atenda aos requisitos mínimos de qualidade definidos no edital, buscando a maior economicidade imediata para a Administração Municipal.

Dando continuidade ressaltamos que o edital em questão apresenta, como se pode observar, na cláusula 4.4 que restringe a participação de eventuais licitantes de fora do município de Marceleiro – PR.

E assim uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que

“A contratação de empresas sediadas em Marmeiro representa também uma forma de fomentar o comércio local, gerar emprego e renda, além de garantir maior agilidade na entrega e facilidade de comunicação entre o ente contratante e os fornecedores”.

Tal argumento não deve prosperar pois as cidades de Marmeiro e Francisco Beltrão, são circunvizinhas e umas depende da outra para a fomentação do comércio local, da mesma forma que cidadãos das duas cidades fazem o deslocamento entre elas para trabalharem e consequentemente gerar renda e emprego entre elas. O argumento da agilidade na entrega e facilidade de comunicação entre o ente contratante e os fornecedores não é um impedimento, tendo em vista que as referidas cidades ficam a uma distância de aproximadamente 7 km uma da outra. A exemplificar que alguns bairros de Marmeiro podem ficar mais distantes da região central, do que o ponto de fabricação da empresa vencedora x o local da entrega em Marmeiro. A comunicação a exemplo do processo licitatório 64/2024, que tem a empresa Panificadora Moraes LTDA, como detentora de uma gama de itens e fornecedora à Administração Municipal, e logicamente tem o mesmo objeto licitatório contratado sempre foi de forma imediata e clara através de mensagens de WhatsApp com soluções ágeis e imediatas para resoluções de problemas, como podemos comprovar em prints relacionados com servidores da administração municipal x colaborador da empresa Panificadora Moraes LTDA.



Para o primeiro print a servidora Silmara, nutricionista do departamento de educação, solicitou no dia 03/09/2025 as 9:50 da manhã pães fatiados e agendamos a entrega para as 13:00 horas do mesmo dia. Já no segundo print o servidor Jean Max, administrativo do

departamento de saúde, solicitou alguns itens preparados para reunião às 12:17 do dia 03 de novembro de 2025 e com entrega agendada para o dia 04 de novembro de 2025 às 7:30. Assim, é visível que a comunicação, o deslocamento e eficiência não são um impedimento para tal fornecimento. Ademais, notório apresentar, principalmente, que tal fato restringe a participação de vários fornecedores interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes é imposta aos itens no Edital.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1a Câmara - "9.3.1. abstinha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;".

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstinha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Acórdão 1580/2005 - 1a Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastasse os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marcal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação"

Perceba, o objeto da licitação trata-se de materiais que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica entre a cidade de Marmeiro e Francisco Beltrão, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede a mais de 10 (dez) quilômetros da Prefeitura Municipal de Marmeiro/PR, participar de tal licitação, sem que haja detimento dos bens ou prejuízo para a efetiva compra. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Ora Senhores não são aceitáveis em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a poucos participantes a preencher os requisitos exigidos. Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso citado, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada pelo ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O arbítrio do administrador não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se chancelam as regras de conduta dos agentes públicos.

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para empresa, Panificadora Moraes LTDA, vencedoras dos itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 46, 48. que esta Administração Pública proceda às retificações do processo dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade. Ressalvamos que a licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade e de atestados que comprovam a sua boa-fé e boa execução dos itens citados.

Nesses termos, pede deferimento.

Francisco Beltrão, 12 de dezembro de 2025

PANIFICADORA  
MORAES  
LTDA:03508500000  
127



Assinado de forma digital por  
PANIFICADORA MORAES  
LTDA:03508500000127  
Dados: 2025.12.17 06:40:42  
-03'00'

Nelcir Maria de Moraes

Sócia Proprietária



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **PANIFICADORA MORAES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 03.508.500/0001-27**, estabelecida na **Rua União da Vitória, nº 1088, Sala 01, Bairro Vila Nova, Município de Francisco Beltrão/PR, CEP 85605-040**, telefone **(46) 3055-1548**, e-mail **docepao@hotmail.com.br**, representada por sua administradora **Sra. Nelcir Maria de Moraes**, portadora da cédula de identidade RG nº **3.632.744-8 SSP/PR** e inscrita no CPF nº **940.701.059-72**, prestou serviços de forma plena e satisfatória a este **Departamento de Saúde do Município de Marmeiro/PR**.

A referida empresa executou **serviços de fornecimento de coffee break e lanches** para atendimento a **eventos institucionais**, tais como: seminários, encontros, reuniões, plantões, palestras, cursos, conferências, congressos e treinamentos, em conformidade com as necessidades deste departamento.

Os serviços foram prestados **de acordo com as especificações técnicas previstas na Ata de Registro de Preços nº 177/2024**, oriunda do **Pregão Eletrônico nº 062/2024**, atendendo integralmente aos **requisitos qualitativos e quantitativos** exigidos pela contratante, demonstrando plena capacidade técnica para o desempenho das atividades contratadas.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Marmeiro-PR, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
JEAN MAX DA SILVA  
Data: 26/11/2025 10:23:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JEAN MAX DA SILVA**  
Assistente Adm. Dep. De Saúde  
Responsável pela Contratação



# Município de Marmeiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeiro, 07 de janeiro de 2026.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 2559/2025  
Pregão Eletrônico n.º 086/2025**

## **PARECER JURÍDICO n.º 04/2026 - PG**

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Administrativo interposto pela licitante PANIFICADORA MORAES LTDA.** (mov. 25), irresignada com a decisão do Pregoeiro, no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 086/2025**, cujo objeto é “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de coffee break e lanches para eventos institucionais, seminários, encontros, reuniões, palestras, cursos, conferências, congressos e treinamento”, a fim de atender demandas de diversos Departamentos Municipais.

Consta nos autos que a Recorrente logrou-se vencedora do certame nos *itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 46, 48*. Entretanto, na fase de habilitação, foi desclassificada pelo Pregoeiro em virtude de descumprimento da cláusula 4.4 do Edital, notadamente a cláusula de limitação geográfica.

A recorrente sustenta, em síntese, que a exigência aplicada não estaria claramente prevista nas condições de participação, alegando, ainda, que a cláusula editalícia que fundamentou a decisão seria restritiva e violadora dos princípios da isonomia e da competitividade, motivo pelo qual requer a revisão do ato, com a retificação do edital e a consequente republicação do certame.

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.

### **2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165, a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, sob pena de preclusão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/01/2026 12:03 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.jpmi.com.br/p3639e38d56cd>





# *Município de Marceleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O prazo teve seu termo inicial na data de 11/12/2025 e termo final em **14/11/2025**. Considerando a interposição do Recurso em 12/12/2025, **denota-se que é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.**

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob à ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal.

Todavia, imperioso ressalvar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

Pois bem.

#### **3.1. DA DECISÃO DO PREGOEIRO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

A decisão adotada pelo Pregoeiro revela-se juridicamente correta e plenamente alinhada ao ordenamento jurídico, na medida em que se limitou ao estrito cumprimento de requisito expresso e objetivo constante do edital, instrumento convocatório que rege o certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não é dado ao agente público afastar, relativizar ou reinterpretar cláusula editalícia válida e eficaz após a abertura da disputa, sob pena de violação à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica.

Assim, constatado que a recorrente não atendia a requisito editalício previamente estabelecido, impunha-se ao Pregoeiro a adoção da medida de desclassificação/inabilitação, não se tratando de juízo discricionário, mas de ato vinculado, decorrente da aplicação objetiva das regras do certame.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/01/2026 12:03 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipni.com.br/p3639e38d56cd>





## Município de Marceleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

### **3.2. DA INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL PARA QUESTIONAMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA**

O cerne da irresignação apresentada pela recorrente não reside em eventual erro de julgamento ocorrido durante a sessão pública, mas sim em **discordância quanto ao conteúdo do edital**, especialmente no que se refere à exigência ali prevista acerca da cláusula de limitação geográfica.

Todavia, é firme o entendimento administrativo e jurisprudencial de que cláusulas editalícias devem ser questionadas na fase própria, qual seja, em sede de impugnação ao edital, e não por meio de recurso administrativo interposto após a prática de atos decorrentes da sua aplicação.

A Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital são claros ao estabelecer que eventuais ilegalidades, inconsistências ou restrições indevidas constantes do instrumento convocatório devem ser suscitadas até o prazo máximo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, sob pena de preclusão.

Não se trata, portanto, de matéria passível de análise em sede recursal, uma vez que o recurso administrativo destina-se a impugnar atos concretos de julgamento ou habilitação, e não a rediscutir regras editalícias já consolidadas.

### **3.3. DA PRECLUSÃO TEMPORAL E DA CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O EDITAL**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/01/2026 12:03 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipni.com.br/p3639e38d56cd>



No caso em exame, verifica-se que o edital foi regularmente publicado, disponibilizado aos interessados e não foi objeto de impugnação pela recorrente, ou por quaisquer outras licitantes, no prazo legal.

A inércia do licitante em impugnar o edital no momento oportuno importa em preclusão temporal, **operando-se verdadeira concordância tácita com todas as regras ali previstas, inclusive aquelas que posteriormente se revelaram desfavoráveis ao seu interesse particular**.

É entendimento pacífico que o licitante que participa do certame sem formular impugnação tempestiva ao edital não pode, posteriormente, insurgir-se contra cláusula que já produziu



# Município de Marceleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

efeitos, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da estabilidade dos procedimentos administrativos.

Admitir o contrário significaria permitir que o licitante aguarde o desfecho da disputa para, apenas em caso de resultado desfavorável, questionar regras que sempre conheceu, o que não se coaduna com o regime jurídico das licitações públicas.

### **3.4. DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO EDITAL OU À LEGALIDADE**

Ressalte-se, por fim, que não houve afronta ao edital, tampouco aplicação distorcida de suas cláusulas. Ao revés, a decisão combatida é consequência direta e lógica da observância fiel do instrumento convocatório.

Somente haveria espaço para reforma da decisão se restasse demonstrado que o Pregoeiro descumpriu ou interpretou equivocadamente o edital, o que não se verifica no caso concreto.

Nesta feita, inexistindo ilegalidade no edital que não foi tempestivamente impugnado - e inexistindo ilegalidade na atuação do Pregoeiro, não há fundamento jurídico para o acolhimento do recurso.

### **4. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem da alcada desta Procuradoria, nos termos da fundamentação supra, **manifesta-se pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão do Pregoeiro, que inabilitou a recorrente por descumprimento de requisito expresso do edital, o qual vincula a Administração e as licitantes.**

Não obstante, e sem prejuízo da conclusão acima, esta Procuradoria entende oportuno consignar que, à luz do princípio da autotutela administrativa, é plenamente possível que a Administração, uma vez exaurida a fase recursal, proceda à reavaliação do instrumento convocatório, caso entenda configurada a existência de vício de legalidade em cláusula editalícia, especialmente quando potencialmente restritiva à competitividade. Nesse sentido, o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, autoriza, expressamente, que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/01/2026 12:03 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.jpmi.com.br/p3639e38d56ccdd>





# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

esgotados os recursos administrativos, o processo seja encaminhado à autoridade superior, a quem compete determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

Assim, como medida de cautela jurídica e em prestígio aos princípios da legalidade, da competitividade, da segurança jurídica e do interesse público, recomenda-se, com fundamento na Súmula 473 do STF, a adoção de providências consistentes na anulação parcial do certame, com a supressão da cláusula de limitação geográfica, a retificação do edital e a consequente republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais, preservando-se, dessa forma, a higidez do procedimento e mitigando-se riscos de questionamentos futuros por órgãos de controle.

É o parecer, o qual submeto à Autoridade Competente para a decisão final.



Assinado eletronicamente por:  
KARIMA HAWA MUJAHED  
07/01/2026 13:03:20

Assinado eletronicamente com certificado virtual  
**Karima Hawa Mujahed**  
Procuradora Jurídica  
OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/01/2026 12:03 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.jpm.com.br/p3639e38d56ccdd>





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Pregão Eletrônico n° 086/2025

Processo Administrativo Eletrônico nº 2559/2025 - Cód. Verificador: 61210SQK

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de coffee break e lanches para eventos institucionais, seminários, encontros, reuniões, palestras, cursos, conferências, congressos e treinamentos, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

**Assunto:** Recurso da empresa PANIFICADORA MORAES LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.508.500/0001-27.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PANIFICADORA MORAES LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.508.500/0001-27.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, regista-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 12/12/2025.

### III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante PANIFICADORA MORAES LTDA foi inicialmente declarada vencedora de diversos itens, porém inabilitada sob alegação de descumprimento de requisito não previsto de forma clara no edital. A recorrente sustenta que não há exigência editalícia quanto à sede da empresa no Município de Marceleiro/PR, sendo indevida a restrição à participação de licitantes de outros municípios.

Argumenta que tal exigência viola os princípios da isonomia, competitividade e menor preço, além de extrapolar a Lei de Licitações. Ressalta que Marceleiro e Francisco Beltrão são municípios próximos, inexistindo prejuízo à logística, comunicação ou execução contratual, inclusive já comprovada em contratos anteriores com a Administração.

Diante disso, requer o provimento do recurso, com a manutenção da habilitação da empresa e a retificação do edital, garantindo a ampla concorrência e a economicidade do certame.

### V – DA CONTRARRAZÃO

Não houve contrarrazões.

### VI – DA ANÁLISE





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 04/2026 - PG (em anexo), que discorre que, a decisão do Pregoeiro é juridicamente correta, pois decorreu do cumprimento de requisito expresso do edital, ao qual estão vinculados a Administração e os licitantes, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 14.133/2021). Constatado o descumprimento da exigência pela recorrente, a inabilitação constituiu ato vinculado, sem margem para discricionariedade.

A insurgência da licitante não se refere a erro no julgamento, mas à discordância quanto a cláusula editalícia, a qual deveria ter sido questionada na fase própria, por meio de impugnação ao edital. Como não houve impugnação tempestiva, operou-se a preclusão, configurando concordância tácita com as regras do certame.

Não havendo ilegalidade no edital nem na atuação do Pregoeiro, inexiste fundamento jurídico para o acolhimento do recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida.

## VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 04/2026 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa PANIFICADORA MORAES LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.508.500/0001-27, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHES O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 04/2026 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeiro, 08 de janeiro de 2026.

**Franciéli de Oliveira  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025**

